PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

SECRETARIA EDUCAÇÃO

ARQUIVE-SE
DRACENA
FOLHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Artigo 1º – Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Publico Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal de Dracena".

Artigo 2º – Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º – O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes e cargos:

FL. Nº 59
PROC. Nº PLC 17/10

I - Classes dos Docentes:
1. Professor de Emei I e II;
2. PEB I (Professor de educação básica I):
a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.
3. PEB II(Professor de educação básica II):
a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

II- Classe do Suporte Pedagógico:
1. Coordenador de EMEI;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;
6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil;
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil;
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.

III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:
1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

FL. Nº 60
PROC. Nº BC 17/10

Artigo 4º - Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico e os nutricionistas da classe dos Assistentes de Apoio ao Educando terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – os demais integrantes da classe de apoio ao educando terão a retribuição correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 5º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinço) horas semanais.

Artigo 6º - Os Diretores de Escolas dos distritos de Jaciporã e Jamaica terão a retribuição correspondente a trinta horas semanais.

Artigo 7º - Em cada Unidade Escolar haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Funcionando a Unidade Escolar em apenas um período, a coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor da Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma Unidade Escolar.

§ 3º - O Professor Coordenador terá a retribuição correspondente à do PEB II, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 4º - O Coordenador de Emei terá a retribuição correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010

Artigo 8º - Haverá ainda na Secretaria Municipal de Educação dois postos de trabalho de Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores.

Parágrafo único – O Professor de Coordenação Pedagógica e Formação Continuada de Educadores terá retribuição correspondente à do PEB II por 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 9º - A forma de ingresso será por Concurso Público de Provas e Títulos, podendo ainda ocorrer o contrato temporário, na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 10 - Os Concursos Públicos deverão prever instruções especificas que estabeleçam:

I – As modalidades do Concurso;
II – As condições para o provimento do cargo;
III – O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
IV – Os critérios de aprovação e classificação;
V – O prazo de validade.

Parágrafo Único – O prazo máximo de validade dos Concursos Público será de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, a contar da data de sua homologação, a critério da administração.

Artigo 11 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

1° Ciclo: 1° Ano
2° Ano
3° Ano

2° Ciclo: 4° Ano
5° Ano

3° Ciclo: 6° Ano
7° Ano

4° Ciclo: 8° Ano
9° Ano

FL. Nº 61
PROC. Nº PLC 17/10

§ 1° - Para o ingresso no 1° Ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter 06 (seis) anos de idade completos, até 31 de março do ano em que ocorra a matrícula.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

§ 2º - A criança que completar 06 (seis) anos de idade após a data definida no parágrafo anterior deverá ser matriculada na Pré-Escola.

Artigo 12 - A Educação Infantil será dividida em:

I – Creches: até 03(três) anos de idade:
1. Berçário I – Até completar 01(um) ano de idade;
2. Berçário II – Até completar 02(dois) anos de idade;
3. Maternal I – Até completar 03(três) anos de idade;
4. Maternal II – Até completar 04(quatro) anos de idade;

FL. Nº 62
PROC. Nº PLC 17/10

II – Pré-Escola: de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade:
1. Pré-Escola I – Até completar 04 (quatro) anos de idade, até 31 de março do ano letivo;
2. Pré-Escola II – Até completar 05 (cinco) anos de idade, até 31 de março do ano letivo.

Artigo 13 – O exercício do Magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por Classes e por Ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:
I – Creches:
Crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano: grupos de 6 (seis).
Crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos: grupos de8 (oito)
Crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos: grupos de 12 (doze).
Crianças de 3 (três) a 4 (quatro) anos: grupos de 15 (quinze).

II – Pré-Escola: Classes de 20 (vinte) alunos.

III – Classes de 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 25 (vinte e cinco) alunos.

IV – Classe do 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: Classe de 30 (trinta) alunos.

V – Ensino Técnico: Classes de 40 (quarenta) alunos.

Artigo 14 – A Jornada de Trabalho do Docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de Horas de Trabalho Pedagógico.

Parágrafo Único: As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, serão acrescidas às de atividades com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).

Artigo 15 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à programação e preparação de trabalho pedagógico e ao aperfeiçoamento profissional.

FL. Nº 63
PROC. Nº PLC 17/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Fls.05

§1° - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§2° - As Horas do Trabalho Pedagógico Coletivo serão realizadas preferencialmente dentro do recinto escolar.

Artigo 16 – Na determinação da Jornada de Trabalho tomar-se-á como referência a jornada média, de 20 (vinte) horas-aula semanais de 50 (cinqüenta) minutos, mais as aulas de Trabalho Pedagógico, correspondentes aos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Artigo 17 – A jornada dos Professores de Emei I e II é de 40 (quarenta) horas-relógio semanais; as jornadas dos Docentes de Pré-Escola I e II é de 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais de 50 (cinqüenta) minutos; a jornada dos dois primeiros ciclos do Ensino fundamental e das Classes Especiais é de 30 (trinta) horas/aula de 50 (cinqüenta) minutos, todas acrescidas das Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes.

Artigo 18 – A jornada de trabalho dos Professores de Primeira Infância I e II poderá ser variável até o número máximo de 40 (quarenta) aulas semanais, mais as Horas de Trabalho Pedagógico correspondentes, dentro do município de Dracena.

§ 1°. – No caso de acúmulo de cargos a jornada máxima de trabalho será de 48 (quarenta e oito) horas/aulas semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, dentro do município de Dracena.

§ 2°. – No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 – Na ocorrência de acúmulo de cargos o espaço de tempo entre o termino de um e inicio de outro será de, no mínimo, 01 (uma) hora no âmbito do município e de 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 20 – Aos ocupantes dos Cargos de Docente, conveniados, e contratados em caráter temporário que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I – Em classes de educação infantil e fundamental com educandos portadores de deficiência, legalmente definidos como tais, ou em classes com alunos nessas condições, adicional de 10% (dez por cento);
II – Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 h (dezenove horas) e 23:00hs (vinte e três horas).

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

§ 1° - A deficiência indicada no inciso I deste artigo deve constar em Laudo específico elaborado por quem de direito.

§ 2° - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 3° - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 21 – Os Docentes, os integrantes do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano e período de recesso escolar, fixados no calendário escolar de cada segmento.

FL. Nº 64 PROC. Nº PLC 19/10

Artigo 22 – Os Professores de Emei com Habilitação Específica do Ensino Médio para Magistério receberão como Professor de Emei I e os Professores de Emei com Licenciatura Plena em Pedagogia ou com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como Professor de Emei II.

Artigo 23 – Os Docentes PEB I com Habilitação Docente em Nível Superior receberão como PEB II.

Artigo 24 – Os Técnicos de Ensino Médio receberão como PEB II.

Artigo 25 – Os Docentes, os pertencentes à Classe de Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando com pós-graduação em nível de Mestrado no respectivo campo de atuação receberão adicional de 10% (dez por cento) e os com nível de Doutorado, adicional de 15% (quinze por cento).

Artigo 26 – Os Docentes PEB II receberão proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 27 – Os vencimentos das classes de Docentes, do Suporte Pedagógico e dos assistentes de apoio ao educando terão por base as referências e valores a elas correspondentes constantes no Anexo I da presente Lei Complementar.

Artigo 28 – Poderá ainda ocorrer a Progressão na carreira pela passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por tempo de serviço e pela sexta parte.

Parágrafo Único – A Progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº01 de 06/05/1992 e na Lei Complementar nº02 de 06/05/1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 317 - DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Fls.07

Artigo 29 – A Progressão na carreira pela via não acadêmica, por fatores de atualização, aperfeiçoamento e mérito, será regulamentada em Decreto.

Artigo 30 – A Secretaria Municipal de Educação por si mesma, em colaboração com o Estado ou com Entidades devidamente habilitadas deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos Docentes e aos Integrantes do Suporte Pedagógico um continuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas e tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Artigo 32 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar nº. 91 e 30/06/1998 e suas alterações.

FL. Nº 65
PROC. Nº 21.277/10

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de junho de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

IRMES MARY MORENO ROQUE MATARA
Secretária Municipal de Educação

ANEXO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	GRAU
PROFESSOR DE EMEI I	40	5,00	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE EMEI II	40	5,00	-	A-B-C-D-E-F-G
COORDENADOR DE EMEI	44	5,89	-	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	24	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB I	33	-	6,41	A-B-C-D-E-F-G
PEB II	40	-	8,48	A-B-C-D-E-F-G
ASSISTENTE SOCIAL	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
FONOAUDIOLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICÓLOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
PSICOPEDAGOGO	30	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
NUTRICIONISTA	40	8,48	-	A-B-C-D-E-F-G
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	9,04	-	A-B-C-D-E-F-G
DENOMINAÇÃO DE CARGOS COMISSÃO	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**VALOR-HORA**	**VALOR-AULA**	**GRAU**
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	40	9,04	-	A
DIRETOR DE ESCOLA	40	9,50	-	A
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	40	9,04	-	A
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	9,04	-	A
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	40	9,04	-	A

FL. Nº 66
PROC. Nº PLC 11/10